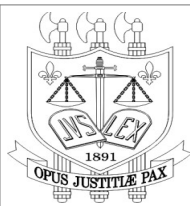


Processo nº. 0046666-96.2011.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0046666-96.2011.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelantes: Carmencita Tomaz de Araújo Madeiro e outros – Adv.: Elias Carneiro da Silva (OAB/PB nº 19.939)

Apelado: Sindicato dos Trabalhadores em Serviço Público Federal no Estado da Paraíba – SINTSERF/PB – Adv.: Rogério Cunha Estavam (OAB/PB nº 16.415)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO SINDICATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DOS PROMOVENTES PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO SINDICATO PELOS DANOS OCACIONADOS. **RECURSO DESPROVIDO.**

- Inexiste óbice à execução individual de parcelas obtidas através de ação coletiva, quando proposta pelo sindicato da categoria, uma vez que este agiu como substituto processual de toda a categoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível

do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a prejudicial e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 217/219) interposta por **Carmencita Tomaz de Araújo Madeiro e outros** hostilizando sentença (fls. 207/212) do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Ordinária de Indenização ajuizada contra o Sindicato dos Trabalhadores em Serviço Público Federal no Estado da Paraíba – SINTSERF/PB, julgou improcedente os pedidos autorais.

Nas razões recursais, os apelantes sustentam que o valor reivindicado na ação coletiva, mostra-se como uma obrigação única, de inteira responsabilidade do sindicato, ora apelado, devendo esse ser inteiramente responsabilizado pelos prejuízos ocasionados pela sua inércia na execução do julgado.

Nas contrarrazões, o apelado, suscita em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição trienal, no mérito, refuta os argumentos expostos na apelação, requerendo ao final, a manutenção da sentença (fls. 226/235).

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem, contudo opinar quanto ao mérito do recurso (fls. 242/243).

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O apelante ajuizou a presente demanda, em razão de

suposta conduta omissiva do Sindicato, ora apelado, que teria deixado transcorrer o lapso prescricional para executar ação coletiva em que atuava como substituto processual dos promoventes, causando-lhes prejuízo.

Na sentença, o MM. Juiz *a quo*, julgou improcedente o feito, sob o fundamento de que: "... os autores da presente ação também possuíam legitimidade para, individualmente, promoverem a execução da sentença proferida nos autos da ação coletiva proposta pelo sindicato promovido. Assim sendo, não há de se falar em responsabilidade do promovido da presente ação por deixar escoar *in albis* o prazo prescricional para a execução do julgado da ação em que funcionou como substituto processual dos seus filiados quando estes, podendo agir, igualmente quedaram-se inerte.". (fl. 210).

PREJUDICIAL DE MÉRITO – Prescrição Trienal

Alega o Sindicato apelado, que, na data da propositura da presente ação, já havia transcorrido o prazo prescricional de 03 (três) anos apontado pelo Código Civil.

Destarte, o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, aplica-se apenas aos casos de responsabilidade civil aquiliana, não sendo esse o caso dos autos.

Segundo Carlos Alberto Dabus Maluf, o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, trata de prazo prescricional relativo à indenização por responsabilidade civil extracontratual, disciplinada pelos artigos 186 e 187, do CC. Vejamos:

A Lei civil anterior não previa prazo específico para essa hipótese, sujeitando-se ela ao prazo geral. [...] A reparação civil decorrente de ato ilícito está disciplinada pelos arts. 186 e 187 da Lei Civil de 2002. Sendo certo que, na obrigação de indenizar nos casos em que se admite a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC), o lapso prescricional será o mesmo. Tratando-se de inovação, sem a correspondência no direito anterior,

fica excluída a regra de transição do art. 2.028 nesta hipótese, ressalvado, apenas, o efeito imediato (art. 6º da LICC). [...] Ainda para Humberto Theodoro Júnior: "Quando a norma do art. 206, § 3º, inciso V, fala em prescrição da 'pretensão de reparação civil', está cogitando da obrigação que nasce do ilícito stricto sensu. Não se aplica, portanto, às hipóteses de violação do contrato, já que as perdas e danos, em tal conjuntura, se apresentam com função secundária. O regime principal é o do contrato, ao qual deve aderir o dever de indenizar como acessório, cabendo-lhe função própria do plano sancionatório. Enquanto não prescrita a pretensão principal (a referente à obrigação contratual) não pode prescrever a respectiva sanção (a obrigação pelas perdas e danos). Daí que enquanto se puder exigir a prestação contratual (porque não prescrita a respectiva pretensão), subsistirá a exigibilidade do acessório (pretensão ao equivalente econômico e seus acréscimos legais). É, então, a prescrição geral do art. 205, ou outra especial aplicável in concreto, como a quinquenal do art. 206, § 5º, inciso I, que, em regra, se aplica à pretensão derivada do contrato, seja originária ou subsidiária a pretensão. Esta é a interpretação que prevalece no Direito Italiano (Código Civil, art. 2.947), onde se inspirou o Código brasileiro para criar uma prescrição reduzida para a pretensão de reparação do dano". (MALUF, Carlos Alberto Dabus. Código Civil Comentado: artigos 189 a 232. Atlas: São Paulo, 2009, ps. 111-112)

No mesmo sentido, segue os ensinamentos do Min. Cezar Peluso na sua obra, Código Civil Comentado:

Sem regra semelhante no Código de 1916. A reparação civil encontra residência nos arts. 186 e 187. Também haverá obrigação de indenizar nos casos em que se admite a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC). Por se tratar de inovação, sem correspondência do direito anterior, fica excluída a regra de transição do art. 2.028 nesta hipótese, ressalvado, apenas, o efeito imediato (art. 6º da LICC). (PELUSO, Cezar (Org.). Código Civil Comentado. 2 ed. Barueri: Manole, 2008, p. 158)

In casu, a matéria discutida nos autos diz respeito a suposta falha na prestação no serviço de advocacia, ofertado pelo sindicato aos seus filiados, que se reveste na forma de ação de

indenizatória de mandante contra o mandatário, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.**

MÉRITO

O cerne da questão, cinge-se em dizer se o sindicato, ora apelado, pode ser responsabilizado pelos danos ocasionados em razão do transcurso do prazo para execução de sentença proferida em ação coletiva, por si ajuizada em favor dos seus filiados.

Em se tratando de Ação Coletiva ajuizada por Sindicato, o integrante da categoria, seja filiado ou não, possui legitimidade para propor execução da Decisão transitada em julgado. Como cediço, os sindicatos, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal destes e de autorização expressa.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento consolidado, no sentido de que tratando-se de demanda coletiva ajuizada por substituto processual, postulando direito individual homogêneo, inexistente óbice à propositura de execução singular pelos integrantes da categoria.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCES-SUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO. DES-NECESSIDADE. 1. O servidor possui legitimidade para propor execução indivi-dual oriunda de ações

coletivas, ainda que não tenha autorizado a associação ou o sindicato de sua categoria para lhe representar na ação de conhecimento. 2. "Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva." (AgRg no Ag n.º 1.024.997/SC, Rel.Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 15/12/09). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1186993/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados. 2. "Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva" (AgRg no Ag 1.024.997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 15/12/09). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag n.º 1.157.523/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/6/2010, DJe 2/8/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. 1. **Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, o sindicato**

ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (cf Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010).

3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva conduz à extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade, isso porque o universo da categoria geralmente é maior do que o universo de filiados à entidade representativa.

4. A extensão subjetiva.

3. consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que estando os servidores beneficiários na mesma situação, não encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela são direitos pertencentes à coletividade como um todo, não há como nem por que estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alterou substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como se encontra devidamente evidenciado.

5. A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto, não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas.

6. Agravo Regimental da União Federal desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 119500 DF 2012/0010475-7, Relator: Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015).

Na hipótese em comento, o trânsito em julgado da decisão que deferiu o reajuste aos apelantes é datado de 26/03/2001 (fls. 41), destarte, o apelado só veio a ter ciência da decisão em julho de 2001, momento em que buscou a execução do julgado. Todavia, sem considerar a data da ciência, e em descompasso com jurisprudência das Cortes Superiores, foi decretada a prescrição da execução, levando-se em conta, tão somente, como marco inicial para a decretação da prescrição, a data do trânsito da ação coletiva, e não o dia em que o Sindicato foi intimado da decisão exequenda.

Não bastasse inexistir nos autos prova de que o promovido foi omissor em seus deveres, também não merece prosperar a alegação de responsabilidade do sindicato pelos danos ocasionados, em razão de que também cabia aos apelantes na condição de integrantes da categoria processualmente substituída pelo sindicato, executar individualmente seus direitos, no entanto, os mesmos optaram por não o fazer no momento oportuno, buscando agora imputar ao promovido a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da falta de execução do julgado. Logo, não merece prosperar a pretensão dos apelantes, devendo a sentença ser mantida na íntegra.

Isto posto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL E, NO MÉRITO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz

convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r